

Processo de Recuperação Judicial nº 5004925-34.2025.8.21.0028

Recuperandos: Diego Garzella Bronzatti e Outros

Vara Regional Empresarial de Santa Rosa/RS

Março de 2026

RELATÓRIO DE CONTROLE DE ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em cumprimento ao disposto no item 6.5 da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial de Diego Garzella Bronzatti e Outros, a Administração Judicial apresenta o segundo *RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS*, elaborado com base nos documentos constantes dos autos da Recuperação Judicial e de processos autônomos em que os devedores figuram como parte, bem como documentos enviados pelos próprios devedores até 10/03/2026.

Destaca-se que as informações prestadas e os documentos enviados pelos devedores não foram objeto de auditoria, mas tão somente de análise técnica e imparcial pelos integrantes da equipe técnica da Administração Judicial, partindo da premissa de que os dados contidos são verídicos, sob as penas da Lei.

2. DO PASSIVO EXTRAJUDICIAL APÓS RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS (art. 7º, § 2º)

Em análise à relação de credores acostada pelos devedores no ajuizamento da Recuperação Judicial, verificou-se que, a princípio, a inexistência de credores não sujeitos à Recuperação Judicial naquele momento.

No Relatório de Verificação de Créditos (art. 7º, § 2º, LRE - evento 137, ANEXO3), alguns créditos foram excluídos do Quadro Geral de Credores, em observância aos arts. 6º, §13, e 49, § 3º, da LRE:

Syngenta Comercial Agrícola Ltda. ("Atua Agro")	R\$ 1.187,165,88 (Classe III)	Extraconcursal
Tentos S.A. Crédito, Financiamento e Investimento	R\$ 1.181.397,67 (Classe III)	Extraconcursal

Além das dívidas acima detalhadas, excluídas da Recuperação Judicial pela não sujeição ao concurso de credores, os devedores possuem outras obrigações extraconcursais, consoante será detalhado.


2.1 DO PASSIVO BANCÁRIO EXTRAJUDICIAL

Como supramencionado, quando do ajuizamento da Recuperação Judicial, inexistiam créditos bancários extrajudiciais na relação de credores informada pelos devedores. Contudo, a Administração Judicial promoveu a análise dos instrumentos e excluiu da Recuperação Judicial as dívidas com as empresas Syngenta e Tentos S.A.

Em análise aos documentos fornecidos pelos Recuperandos, não foram constatadas dívidas bancárias extrajudiciais. Todavia, faz-se necessário ressaltar que existem Impugnações ao Quadro Geral de Credores movidas por SICREDI PLANALTO RS/MG (5013373-93.2025.8.21.0028) e BANCO DO BRASIL S.A. (5013398-09.2025.8.21.0028) com a pretensão de exclusão de seus créditos da Recuperação Judicial.

Nº do processo


5013373-93.2025.8.21.0028

Classe da ação: 

IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO

Nº do processo

5013398-09.2025.8.21.0028

Classe da ação: 

IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO

As impugnações ainda não foram julgadas pelo Exmo. Juízo da Vara Regional Empresarial de Santa Rosa/RS.

2.1 DO PASSIVO BANCÁRIO EXTRAJUDICIAL

Após diligência desta equipe técnica, também foi constatada a existência do processo de Busca e Apreensão nº 5003684-76.2025.8.21.0011, ajuizado pelo Banco Bradesco S.A. em face do Recuperando José Roberto Bronzatti, possuindo como objeto a dívida de R\$ 181.228,64 garantida pelo Trator Agrícola MF7219.

Após o deferimento da medida de busca e apreensão, os Recuperandos postularam a declaração de essencialidade do bem, o que foi deferido pelo Exmo. Juízo da Vara Regional Empresarial de Santa Rosa/RS, consoante será demonstrado a seguir.

Conclui-se, pois, em relação ao passivo bancário extrajudicial, pela atual existência de um crédito do Banco Bradesco S.A., bem como pela possível exclusão de créditos da Cooperativa SICREDI e do Banco do Brasil S.A. dos efeitos da Recuperação Judicial.

2.2 DO PASSIVO TRIBUTÁRIO

Em relação ao passivo tributário, os Recuperandos trouxeram aos autos as Certidões Negativas de Débitos referentes à Fazenda Pública em nível Municipal e Estadual (**evento 20, CERTNEG7 e CERTNEG31**).

Ainda que, neste momento processual, a regularidade fiscal não seja um requisito essencial para a continuidade dos atos, esta equipe técnica está diligenciando para a obtenção de todas as Certidões atualizadas, a fim de constatar a situação de todos os débitos tributários dos Recuperandos.

3. DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS

No evento 21 destes autos, os Recuperandos informaram que foram surpreendidos com “a intimação extrajudicial para fins de consolidação da propriedade fiduciária do imóvel rural vinculado à dívida representada pela RENEGOCIAÇÃO DE CEDULA DE PRODUTO RURAL COM LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA N° 2654-000-2, datada de 31/05/2023, em favor da credora Três Tentos S.A. Crédito, Financiamento e Investimento”. Em razão disso, postularam, dentre outras questões, a declaração de essencialidade do referido bem.

Em 06 de outubro de 2025 (evento 44), após Parecer da Administração Judicial, o Exmo. Juízo deferiu o pedido, nos seguintes termos:

*[...] **ISSO POSTO**, com base no art. 6º, § 7º-A, da Lei n.º 11.101/2005, neste incidente derivado do processo de recuperação judicial n.º 5004925-34.2025.8.21.0028, **DEFIRO o pedido para o fim de reconhecer a essencialidade do imóvel da matrícula n.º 31.472 do CRI de Cruz Alta**, declarando-o bem de capital essencial e vedando a consolidação da propriedade e/ou retirada da posse por parte do credor fiduciário TRÊS TENTOS S/A.*

3. DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS

No evento 42 destes autos, os Recuperandos notificaram a apreensão de um maquinário de sua propriedade, originária de Busca e Apreensão movida pelo Banco Bradesco S.A. Em razão disso, postularam “o reconhecimento da essencialidade do bem móvel, Trator Agrícola MF7219, para o exercício da atividade rural do Requerente” e “a imediata restituição do Trator Agrícola MF7219 ao Requerente, em razão de sua essencialidade para a continuidade de suas atividades.” O pedido foi deferido pelo Exmo. Juízo, nos seguintes termos:

b) **DEFIRO** o pedido formulado no evento 42, PED LIMINAR_ANT TUTE1 para **RECONHECER A ESSENCIALIDADE do Trator Agrícola MF 7219, série 721981602, ano 2020, marca Massey Ferguson**, por se tratar de bem de capital essencial à continuidade da atividade empresarial dos recuperandos;

c) Em consequência do reconhecimento da essencialidade, com fundamento nos artigos 6º, § 7º-A, e 49, § 3º, ambos da Lei nº 11.101/2005, **DETERMINO A IMEDIATA RESTITUIÇÃO** do referido bem à posse do recuperando José Roberto Bronzatti, revertendo-se o ato de busca e apreensão efetivado nos autos do processo nº 5003684-76.2025.8.21.0011”.

3. DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS

Após, em 23 de fevereiro de 2026, no evento 188 dos autos principais da Recuperação Judicial, foi protocolado **Ofício-Consulta** pelo Registro de Imóveis de Cruz Alta/RS, informando que recebeu notificação extrajudicial do Recuperando José Roberto Bronzatti requerendo a suspensão do procedimento de intimação para purga da mora e eventual consolidação de propriedade do imóvel matrícula 27.520 por parte da credora Syngenta Comercial Agrícola Ltda.

Em razão disso, com base no art. 437 da Consolidação Normativa Notarial e Registral (CNNR/RS), consultou o Exmo. Juízo, nos seguintes termos:

- 1. O stay period alcança o procedimento de excussão da alienação fiduciária da matrícula 27.520 para determinar sua paralisação?*
- 2. Caso positivo, até quando (data certa, se for o caso, evento específico ou contraordem)?*

3. DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS

O Exmo. Juízo determinou a INTIMAÇÃO dos recuperandos, da administração judicial e da credora fiduciária Syngenta para manifestarem-se a respeito da consulta do evento 188, OFIC1, ressaltando que *"caso seja requerida a declaração da essencialidade do ativo, também deverá ser requerida a prorrogação dos efeitos do stay period (art. 6º, § 4º, LREF), que parece já ter se esgotado (processamento da recuperação deferido em 25/06/2025, evento 25, DESPADEC1)."*

Os Recuperandos ainda não se manifestaram sobre o pleito. Do mesmo modo, o prazo para a Administração Judicial está aberto para apontamentos. A credora, por sua vez, prontamente se manifestou, nos seguintes termos:

a) Seja reconhecida a inexistência de declaração de essencialidade do imóvel de matrícula nº 27.520, bem como a ausência de prorrogação do stay period, determinando-se a expedição de ofício ao Ofício de Registro de Imóveis de Cruz Alta/RS para que dê integral prosseguimento ao procedimento de consolidação da propriedade em favor da Syngenta Comercial Agrícola Ltda;

4. CONCLUSÃO

(i) após a elaboração do Relatório de Verificação de Créditos (art. 7º, § 2º, da LRE), os créditos de Syngenta Comercial Agrícola e Tentos S.A. foram excluídos do Quadro Geral de Credores; de parte da primeira credora, há informação de tentativa de consolidação de propriedade de imóvel com alienação fiduciária;

(ii) o passivo tributário do devedor está sob análise, de modo que a Administração Judicial está diligenciando para a obtenção das certidões e dos relatórios fiscais;

(iii) a tentativa de consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob o nº 27.520 do CRI de Cruz Alta/RS está sob análise, após Ofício-Consulta recebido em 23 de fevereiro de 2026;

(iv) O trator agrícola MF7219 e o imóvel matriculado sob o nº 31.472 do CRI de Cruz Alta/RS **foram declarados essenciais à atividade**, sendo vedada a retirada da posse dos devedores. Para a extensão da proteção, todavia, faz-se necessária a prorrogação do *Stay period*, o que ainda não ocorreu.

Porto Alegre, 10 de março de 2026.

Contatos:

Porto Alegre/RS

Av. Ipiranga, 7464 - Sala 731 CEP 91530-000

(51) 3223.0011

Santa Rosa/RS

Rua Henrique Martin, 110 - Sala 1 CEP 98780-346

(55) 2120.1011

e-mail: bronzatti@albarelloschmitz.com.br

www.administracaojudicialrs.com.br